



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO PLANTÃO - 02ª CJ - SÃO BE. CAMPO
VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO
Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza, São Bernardo do Campo -
09726-251 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 12:30 às 19:00

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA

Processo Físico n°: **0000074-68.2018.8.26.0537**
Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Homicídio Qualificado**
Documento de: **IP-Flagr. - 202/2018 - 3º Distrito Policial de São Bernardo do**
Origem: **Campo**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado **Andre Veloso Micheletti**

Aos 10 de janeiro de 2018, às **11h40min**, na sala de Audiências de Custódia do Foro Plantão - 02ª CJ - São Be. Campo, Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito **Dr.(a) EDSON NAKAMATU**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, **Andre Veloso Micheletti**. O(A) atuado(a) declarou ter defensor constituído na pessoa do(a) **Dr.(a) WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER, OAB 207.504**, presente a este ato. Iniciados os trabalhos, entrevistado(a) o(a) atuado(a), após contato prévio com o(a) Defensor(a), tendo declarado por mídia. Presente o(a) i.(a) Promotor(a) de Justiça, **Dr.(a) SIMONE DE DIVITIIS PEREZ**, que declara por mídia. O(A) dd.(a) Defensor(a) declara por mídia. Pelo(a) MM.(a) Juiz(a) foi dito que foi consultada a escolta e foi informado que devido à precariedade das condições de segurança do Fórum, não haveria possibilidade de realizar as audiências com os(as) presos(as) sem algemas e ao mesmo tempo garantir a segurança de todos os presentes, motivo pelo qual foi realizada a audiência mantendo o(a) indiciado(a) algemado(a). No mais, foi decidido: "Vistos. **I.** Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de **Andre Veloso Micheletti**, indiciado(a) em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicados no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, dos **crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e direção de veículo automotor com habilitação cassada**. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. **II.** Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO PLANTÃO - 02ª CJ - SÃO BE. CAMPO
VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO
Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza, São Bernardo do Campo -
09726-251 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 12:30 às 19:00

de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Assim, há clara situação flagrancial, indícios suficientes de autoria, sendo legítima e legal a prisão do(a) indiciado(a). **III.** A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do(a) averiguado(a) (artigo 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). Consta dos autos que o indiciado, com habilitação cassada, conduzia o seu veículo em alta velocidade, cerca de 200 km/h, conforme relatado por testemunhas presenciais, havendo até informação de que disputava "racha", tendo colidido com outro automóvel, cujos ocupantes acabaram se ferindo gravemente, sendo que duas das vítimas vieram a falecer. Destarte, há elementos suficientes de que o investigado teria assumido o risco de produzir o resultado fatal, pois tudo indica que desenvolvia velocidade incompatível e muito acima do permitido no local de intenso tráfego. Ademais, consta dos autos que a sua carteira de habilitação encontra-se cassada, de modo que não poderia estar conduzindo veículo automotor. A gravidade em concreto, a reprovabilidade social da conduta do indiciado e o clamor público causado autorizam o decreto da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas de acordo com o caso concreto, gerando ainda sensação de impunidade. Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do(a) averiguado(a) em crimes graves



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO PLANTÃO - 02ª CJ - SÃO BE. CAMPO
VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO
Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza, São Bernardo do Campo -
09726-251 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 12:30 às 19:00

que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Portanto, a periculosidade do(a) indiciado(a) está a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. **IV.** Ante o exposto, nos termos do artigo 310, II, e 282, § 6º, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE** do(a) indiciado(a) **Andre Veloso Micheletti em PREVENTIVA**, expedindo-se o(s) **competente(s) mandado(s) de prisão**. Caso necessário, servirá este termo de ofício de encaminhamento de preso ou comunicação. No mais, distribuem-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca competente." Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo]. Nada mais. Eu, Vitor Conte Barbosa, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Promotor(a):

Defensor(a):

Autuado(a):